



# ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

## DELIBERAÇÃO

### SOBRE

### UM PARECER SOLICITADO PELA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

(Aprovada na reunião plenária de 5.FEV.92)

#### I

Enviando cópia dum relatório produzido pela "Comissão de Inquérito à Urbanização de Vale Churido", o Senhor Presidente da Assembleia Municipal de Bragança veio pedir à Alta Autoridade para a Comunicação Social "parecer preliminar" sobre a pertinência e correcção dos "argumentos técnicos" invocados no texto quanto a este organismo - com vista a obter maior rigor e objectividade na abordagem duma situação considerada "problemática a todos os níveis".

Como o pedido, assim formulado, oferecesse dúvidas, solicitou-se ao requerente que nos indicasse os concretos pontos ou aspectos sobre os quais pretendia a emissão do parecer.

Reportando-se ao Decreto-Lei nº 400/84, de 31 de Dezembro, citado no relatório, a resposta esclareceu o seguinte:

- "1 - O artº 61º proíbe a publicação e difusão de anúncios publicitários à venda de lotes para construção se não houver alvará de licenciamento ou se o seu número e data não forem indicados no anúncio;
- 2 - Os jornais locais (a Voz do Nordeste, Mensageiro de Bragança e Cardo) publicaram e ou continuam a publicar anúncios ao loteamento de Vale de Churido em contravenção com a citada disposição legal;

./.

2079



Handwritten signature or initials.

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

- 3 - As entidades fiscalizadoras referidas no artº 62º demitem-se das suas obrigações;
- 4 - A Assembleia Municipal, órgão fiscalizador da Câmara Municipal de Bragança, através do relatório da sua Comissão de Inquérito, permitiu-se chamar a atenção da Alta Autoridade para a Comunicação Social para este problema, na convicção de que a ela compete vigiar o cumprimento da lei pelos órgãos da Comunicação Social;
- 5 - Não sendo assim, queira a Alta Autoridade (...) informar (...) sobre a quem apresentar o assunto".

### II

Entende-se, portanto, que se quer saber a quem cumpre assegurar a observância, por parte dos jornais, do preceituado no artº 61º do Decreto-Lei nº 400/84, quando condiciona os anúncios de alienação de terrenos sujeitos ao regime de loteamento urbano, exigindo que incluam número e data do alvará. Isto, porque os periódicos locais terão publicado anúncios sem tais requisitos, o que é proibido.

### III

III.1 - "Quanto à violação do disposto no artº 61º", acontece que o artº 67º do mesmo diploma, no nº 4, expressamente separou das atribuições sancionatórias da Câmara Municipal - só conferidas contra os "proprietários ou titulares de direitos reais sobre os prédios, seus comissários ou mandatários" - "a competência prevista no Decreto-Lei nº 303/83, de 28 de Junho", que ficou ressalvada.

./.

207



Fin

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

III.2 - Este outro diploma, regulando a actividade publicitária em geral, declarava obrigatória, quanto à publicidade da venda de imóveis, "a indicação quer da autorização do loteamento quer do número da licença de obras" [artº 27º, nº 1, g)]; previa coimas pela violação, inclusive para o titular do suporte publicitário (artº 31º) - logo dos jornais - a aplicar pelo membro do Governo que tivesse a seu cargo a área de defesa do consumidor, ouvido o Conselho de Publicidade (artº 36º, nº 1), também órgão fiscalizador; e cometia a instrução dos processos de contra-ordenação respectivos aos "competentes serviços do departamento governamental responsável pela defesa do consumidor" (artº 37º).

Estas, portanto, as competências ressalvadas pelo Decreto-Lei nº 400/84, para instruir e impôr coimas, relativamente aos anúncios violadores do seu artº 61º.

III.3 - Entretanto, o Decreto-Lei nº 330/90, de 23 de Outubro, veio revogar aquele Decreto-Lei nº 303/83, ao mesmo tempo que, em substituição, aprovava um "Código da Publicidade" e mandava considerar feitas para as correspondentes disposições deste código as remissões para o diploma revogado.

Percorrendo tal Código da Publicidade, verifica-se que continua a haver responsabilidade dos jornais, como suportes publicitários, por co-autoria das contra-ordenações praticadas nessa área (artº 36º); a instrução dos processos compete ao Instituto Nacional da Defesa do Consumidor (artº 38º); a aplicação das coimas cabe, em princípio, a uma Comissão composta por um magistrado judicial, pelo director geral da Comunicação Social e pelo director daquele Instituto (artº 39º); e a fiscalização foi atribuída ao mesmo Instituto e à Direcção-Geral da Comunicação Social (artº 37º).

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

III.4 - Destes preceitos decorre, com toda a segurança, não competir à Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) qualquer intervenção no problema que nos foi exposto pelo Senhor Presidente da Assembleia Municipal de Bragança, visto se tratar de matéria entregue, por lei, ao controle doutras entidades, que são as acabadas de referir.

Tal matéria está inteiramente fora das nossas atribuições; e só no âmbito delas nos pertenceria apreciar a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social [artº 4º, nº 1, 1), da Lei nº 15/90 de 30 de Junho].

III.5 - Apenas quanto à televisão, que se rege por lei especial, salvaguardada no artº 39º, nº 3, do Código da Publicidade, se encontra prevista a acção fiscalizadora da A.A.C.S., abarcando essa área (artº 52º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 5 de Fevereiro de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM